

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 29/95

de 8 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República Portuguesa e a República da Argentina, assinado em Lisboa, a 6 de Outubro de 1994, bem como o Protocolo anexo, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e castelhana seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Manuel Durão Barroso* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Ratificado em 6 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS.

A República Portuguesa e a República Argentina, adiante designadas como Partes Contratantes:

Com o desejo de intensificar a cooperação económica entre ambos os países;

Com o propósito de criar condições favoráveis para os investimentos dos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que a promoção e protecção destes investimentos com base num acordo contribuirá para estimular a iniciativa económica individual e incrementará a prosperidade em ambos os países;

Convencidos de que a solidariedade e amizade existente poderá ser fortalecida através do desenvolvimento das relações económicas, em particular através da intensificação dos fluxos de investimento entre os dois países;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

- 1) O termo «investimentos» compreende, em conformidade com as leis e regulamentos da Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento, toda a espécie de bens investidos por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante de

acordo com a legislação desta última, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Propriedade de bens móveis ou imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais e direitos análogos, tais como hipotecas, caucões e penhores;
- b) Acções, quotas e qualquer outro tipo de participação em sociedades;
- c) Títulos de crédito e direitos a prestações com valor económico, quando directamente relacionados com um determinado investimento;
- d) Direitos de propriedade intelectual, incluindo, em especial, direitos de autor, patentes, desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, processos técnicos, *know-how* e clientela;
- e) Concessões conferidas por lei ou por contrato, incluindo as de prospecção, pesquisa, exploração de recursos naturais.

Nenhuma modificação da forma jurídica segundo a qual os bens hajam sido investidos ou reinvestidos poderá alterar a sua qualificação como investimento em conformidade com o presente Acordo;

2) O termo «investidor» designa:

- a) As pessoas singulares, com a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes, de acordo com a respectiva lei;
- b) As pessoas colectivas constituídas em conformidade com as leis e regulamentos de uma das Partes Contratantes e que tenham a sua sede no território dessa Parte Contratante;

3) O termo «rendimentos» designa as quantias geradas por um investimento num determinado período, tais como lucros, dividendos, juros, *royalties*, pagamentos devidos a título de assistência técnica ou de gestão e quaisquer outras receitas derivadas de um investimento;

4) A expressão «liquidação de investimento» designa a cessação dos investimentos realizados nos termos e condições impostos pela legislação vigente no território da Parte Contratante em que o investimento tenha sido realizado;

5) O termo «território» designa o território terrestre de cada uma das Partes Contratantes, assim como a zona marítima de cada uma das Partes Contratantes, aqui definida como a zona económica exclusiva e a plataforma continental que se estendem para além do limite das águas territoriais de cada uma das Partes Contratantes e sobre as quais estas exerçam ou possam exercer direitos soberanos ou jurisdição de acordo com a sua legislação e com o direito internacional.

Artigo 2.º

Promoção e admissão de investimentos

Cada Parte Contratante promoverá no seu território a realização de investimentos de investidores da ou-

tra Parte Contratante e admitirá tais investimentos de acordo com as suas leis e regulamentos.

Artigo 3.º

Protecção de investimentos

1 — Cada Parte Contratante assegurará em qualquer momento um tratamento justo e equitativo aos investimentos que investidores da outra Parte Contratante realizem no seu território e não prejudicará a sua gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição através de medidas injustificadas ou discriminatórias.

2 — Cada Parte Contratante, uma vez que tenha admitido no seu território investimentos de investidores da outra Parte Contratante, concederá plena protecção legal a tais investimentos e acordar-lhes-á um tratamento não menos favorável do que o concedido a investimentos dos seus próprios investidores ou de investidores de terceiros Estados.

3 — Sem prejuízo das disposições contidas no n.º 2 deste artigo, o tratamento da nação mais favorecida não se aplicará ao tratamento que cada Parte Contratante conceda a investimentos de investidores de terceiros Estados em consequência:

- a) De uma união aduaneira, zona de comércio livre, mercado comum ou acordo económico regional;
- b) De um acordo internacional relativo total ou parcialmente a questões fiscais.

Artigo 4.º

Expropriações e compensações

1 — Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização (adiante designados «expropriação»), a não ser que se cumpram as seguintes condições:

- Que as medidas sejam tomadas por motivos de utilidade pública;
- Que sejam adoptadas segundo o devido processo legal;
- Que não sejam discriminatórias; e
- Que sejam acompanhadas de disposições para o pagamento de uma indemnização adequada, efectiva e sem demora.

A indemnização deverá corresponder ao valor de mercado que o investimento expropriado tinha imediatamente antes da expropriação ou antes que a expropriação iminente se tenha tornado pública, deverá vencer juros à taxa comercial usual desde a data da expropriação e deverá ser efectivamente realizável e livremente transferível.

2 — Os investidores de uma Parte Contratante cujos investimentos tenham sido objecto de expropriação, total ou parcial, terão o direito de submeter o seu caso à competente autoridade judicial ou administrativa da outra Parte Contratante com vista a que esta prontamente determine se a referida expropriação e a indemnização a que deu lugar são conformes às disposições

do presente Acordo e aos princípios do direito internacional.

3 — Os investidores de uma Parte Contratante que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra ou outro conflito armado, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou motim receberão dessa Parte Contratante, em matéria de restituições, compensações, indemnizações ou outro ressarcimento, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de um terceiro Estado. Os pagamentos que daí resultem deverão ser livremente transferíveis.

Artigo 5.º

Transferências

1 — Cada Parte Contratante garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência dos investimentos e rendimentos, e, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Do capital e das importâncias adicionais necessários à manutenção ou ampliação do investimento;
- b) Dos rendimentos tal como se encontram definidos no artigo 1.º, n.º 3;
- c) Das importâncias necessárias para o reembolso dos empréstimos directamente relacionados com um determinado investimento;
- d) Do produto resultante da liquidação ou alienação total ou parcial do investimento;
- e) Das compensações previstas no artigo 4.º;
- f) De quaisquer pagamentos que devam ser efectuados por força da sub-rogação prevista no artigo 6.º;
- g) Das remunerações dos nacionais de uma Parte Contratante que tenham obtido uma autorização para trabalhar em relação a um investimento no território da outra Parte Contratante.

2 — As transferências serão efectuadas sem demora, em moeda livremente convertível, à taxa de câmbio em vigor na data da respectiva efectivação, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento, os quais não poderão afectar a substância dos direitos previstos neste artigo.

Artigo 6.º

Sub-rogação

1 — Se uma Parte Contratante ou uma das suas agências efectuar quaisquer pagamentos a um dos seus investidores por virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta última reconhecerá a validade da sub-rogação em favor daquela Parte Contratante ou uma das suas agências com respeito a qualquer direito ou título do investidor. A Parte Contratante ou uma das suas agências estará autorizada, nos limites da sub-rogação, a exercer os mesmos direitos que o titular originário.

2 — No caso de sub-rogação, tal como se encontra definida no n.º 1 deste artigo, o investidor não interporá qualquer reclamação sem prévia autorização da Parte Contratante ou de uma agência sua.

Artigo 7.º

Resolução de diferendos entre as Partes Contratantes

1 — Os diferendos que surgirem entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos, na medida do possível, por via diplomática.

2 — Se um diferendo entre as Partes Contratantes não puder ser dirimido dessa maneira, no prazo de seis meses contado a partir do início das negociações, será submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3 — O tribunal arbitral será constituído para cada caso da seguinte maneira: dentro dos dois meses seguintes à recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um membro do tribunal. Estes dois membros designarão um nacional de um terceiro Estado, que, com a aprovação de ambas as Partes Contratantes, será nomeado presidente do tribunal. O presidente será nomeado no prazo de três meses a contar da data da designação dos outros dois membros.

4 — Se nos prazos fixados no n.º 3 deste artigo não tiverem sido feitas as designações necessárias, qualquer das Partes Contratantes poderá, na falta de outro acordo, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para que proceda às necessárias nomeações. Se o Presidente for nacional de uma das Partes Contratantes, ou quando por qualquer razão estiver impedido de desempenhar tal função, as nomeações caberão ao Vice-Presidente. Se este for nacional de uma das Partes Contratantes, ou estiver também impedido de desempenhar tal função, será convidado o membro do Tribunal Internacional de Justiça que se siga na hierarquia e que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes a proceder às nomeações necessárias.

5 — O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão obrigatórias para ambas as Partes Contratantes. A cada uma das Partes Contratantes caberão as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo arbitral; ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. Não obstante, o tribunal arbitral poderá adoptar um regulamento diferente quanto às despesas e esta decisão será obrigatória para ambas as Partes Contratantes. O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 8.º

Resolução de diferendos entre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante

1 — Qualquer diferendo relativo às disposições do presente Acordo entre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante será, na medida do possível, resolvido através de consultas amigáveis.

2 — Se esse diferendo não puder ser resolvido no prazo de seis meses, a contar da data em que qualquer das Partes o tiver suscitado, poderá ser submetido, a pedido do investidor:

Aos tribunais competentes da Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento; ou
A arbitragem internacional nas condições descritas no n.º 3.

Uma vez que o investidor tenha submetido o diferendo à jurisdição da Parte Contratante implicada ou à arbitragem internacional, a escolha de um ou outro dos procedimentos será definitiva.

3 — Em caso de recurso à arbitragem internacional, o diferendo pode ser submetido, à escolha do investidor, quer:

- a) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI), criado pela Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, celebrada em Washington em 18 de Março de 1965, quando ambas as Partes Contratantes tenham aderido à referida Convenção. Caso esta condição não se cumpra, cada Parte Contratante dá o seu consentimento para que o diferendo seja submetido à arbitragem de acordo com o Regulamento do Mecanismo Complementar do CIRDI, para a administração de procedimentos de conciliação, arbitragem ou de investigação;
- b) A um tribunal arbitral *ad hoc* constituído de acordo com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional (CNUDCI).

4 — O órgão arbitral decidirá com base nas disposições do presente Acordo, no direito da Parte Contratante que seja parte no diferendo, incluindo as normas relativas a conflitos de leis, os termos de eventuais acordos particulares concluídos em relação ao investimento, bem como aos princípios de direito internacional na matéria.

5 — As sentenças arbitrais serão definitivas e obrigatórias para ambas as partes em diferendo. Cada Parte Contratante executará as referidas sentenças em conformidade com a sua legislação.

Artigo 9.º

Aplicação de outras regras

Se para além do presente Acordo as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes ou um acordo entre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante estabelecerem normas, gerais ou especiais, que confirmem aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, aquelas normas prevalecerão sobre este na medida em que sejam mais favoráveis.

Artigo 10.º

Aplicação do Acordo

O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos realizados antes ou depois da sua entrada em vigor por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e em conformidade com as respectivas leis e regulamentos, mas não se aplicará a nenhum diferendo ou litígio que tenha surgido antes da sua entrada em vigor.

Artigo 11.º

Consultas entre as Partes Contratantes

Qualquer das Partes Contratantes pode propor à outra Parte Contratante a realização de consultas sobre qualquer matéria relacionada com a interpretação ou aplicação deste Acordo. A outra Parte Contratante terá especial consideração por esta proposta, criando as condições adequadas para que estas consultas se realizem em lugar e data a acordar por via diplomática.

Artigo 12.º

Entrada em vigor, duração e termo

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a última das notificações pelas quais as Partes Contratantes comuniquem ter cumprido os respectivos requisitos constitucionais necessários para a entrada em vigor do Acordo.

2 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos, após o que será tacitamente prorrogado por períodos sucessivos de 5 anos.

3 — O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Parte Contratantes, mediante notificação por escrito efectuada um ano antes da respectiva data de expiração.

4 — No caso de denúncia, as disposições previstas nos artigos 1.º a 11.º do presente Acordo continuarão a aplicar-se, por um período de 15 anos, a todos os investimentos realizados antes da sua notificação.

Feito em Lisboa, aos 6 dias do mês de Outubro do ano de 1994, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República Argentina:

Guido José Mario Di Tella, Ministro de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto.

Protocolo

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República Portuguesa e a República Argentina, os plenipotenciários abaixo assinados acordaram ainda nas seguintes disposições, que constituem parte integrante do referido Acordo:

1 — Com referência ao artigo 1.º, n.º 2, alínea a)

O presente Acordo não se aplicará aos investimentos realizados no território da República Argentina por pessoas singulares que sejam nacionais da República Portuguesa se tais pessoas, à data do investimento, tiverem residência há mais de dois anos na República Argentina, salvo quando se prove que os investimentos foram admitidos a partir do estrangeiro no território argentino.

2 — Com referência ao artigo 2.º

Os investimentos de investidores de uma das Partes Contratantes que já estejam estabelecidos no território da outra Parte Contratante serão considerados como novos e deverão ser feitos de acordo com as leis e regulamentos que regem a sua admissão quando se realizarem noutros sectores ou actividades económicas.

3 — Com respeito ao artigo 3.º, n.º 2

a) As Partes Contratantes consideram que as disposições deste artigo não prejudicam o direito de cada uma das Partes Contratantes de aplicar as suas normas fiscais.

b) As Partes Contratantes não interpretarão as disposições deste número no sentido de estender aos investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultantes de acordos bilaterais que concedem financiamento preferencial celebrados entre a República Argentina e a República de Itália, a 10 de Dezembro de 1987, e com o Reino de Espanha, a 3 de Junho de 1988.

4 — Com respeito ao artigo 5.º, n.º 2

As Partes Contratantes consideram que as transferências foram realizadas sem demora quando as mesmas foram efectuadas dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das respectivas formalidades. O prazo será contado a partir do dia em que o devido requerimento, acompanhado dos necessários documentos, tenha sido apresentado, não podendo em caso algum exceder dois meses.

Feito em duplicado em Lisboa, no dia 6 do mês de Outubro do ano de 1994, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República Argentina:

Guido José Mario Di Tella, Ministro de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto.

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA ARGENTINA Y LA REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE LA PROMOCIÓN Y PROTECCIÓN RECÍPROCA DE INVERSIONES.

La República Argentina y la República Portuguesa, denominados en adelante las «Partes Contratantes»:

Con el deseo de intensificar la cooperación económica entre ambos países;

Con el propósito de crear condiciones favorables para las inversiones de los inversores de una Parte Contratante en el territorio de la otra Parte Contratante;

Reconociendo que la promoción y la protección de tales inversiones sobre la base de un acuerdo contribuirá a estimular la iniciativa económica individual e incrementará la prosperidad en ambos países;

Convencidos de que la solidaridad y amistad existente podrá ser fortalecida a través del desarrollo de las relaciones económicas, en particular a través de la intensificación de los flujos de inversión entre los dos países;

acuerdan lo siguiente:

Artículo 1

Definiciones

A los efectos del presente Acuerdo:

1) El término «inversión» designa de conformidad con las leyes y reglamentaciones de la Parte Contratante en cuyo territorio se realizó la inversión, todo tipo de bienes invertidos por inversores de una Parte Contratante en el territorio de la otra Parte Contratante, de acuerdo con la legislación de esta última, incluyendo en particular, aunque no exclusivamente:

- a) La propiedad de bienes muebles e inmuebles, así como los demás derechos reales y derechos análogos, tales como hipotecas, cauciones y derechos de prenda;
- b) Acciones, cuotas societarias, y cualquier otro tipo de participación en sociedades;
- c) Títulos de crédito y derechos a prestaciones que tengan un valor económico cuando estén directamente relacionados con una inversión determinada;
- d) Derechos de propiedad intelectual incluyendo, en especial, derechos de autor, patentes, diseños industriales, marcas, nombres comerciales, procedimientos técnicos, know-how y valor llave;
- e) Concesiones conferidas por ley o por contrato, incluyendo las concesiones para la prospección, exploración o explotación de recursos naturales.

Ninguna modificación en la forma jurídica según la cual dos bienes hayan sido invertidos o reinvertidos afectará su calificación de inversión de conformidad con el presente Acuerdo;

2) El término «inversor» designa:

- a) Toda persona física que sea nacional de una de las Partes Contratantes, de conformidad con su legislación;
- b) Toda persona jurídica constituida de conformidad con las leyes y reglamentaciones de una Parte Contratante y que tenga su sede en el territorio de dicha Parte Contratante;

3) El término «ganancias» designa todas las sumas producidas por una inversión en un determinado período, tales como utilidades, dividendos, intereses, regalías, pagos debidos a título de asistencia técnica o de gestión y otros ingresos derivados de una inversión;

4) La expresión «liquidación de la inversión» designa la cesación de las inversiones realizadas en los términos y condiciones impuestos por la

legislación vigente en el territorio de la Parte Contratante en que la inversión fue realizada;

5) El término «territorio» designa el territorio terrestre de cada Parte Contratante, así como la zona marítima de cada Parte Contratante, de aquí en más definida como zona económica exclusiva y plataforma continental que se extienda más allá del límite de las aguas territoriales de cada Parte Contratante y sobre las cuales éstas tienen o puedan tener derechos soberanos o jurisdicción, de conformidad con su legislación y con el derecho internacional.

Artículo 2

Promoción y admisión de inversiones

Cada Parte Contratante promoverá en su territorio las inversiones de inversores de la otra Parte Contratante, y admitirá dichas inversiones conforme a sus leyes y reglamentaciones.

Artículo 3

Protección de inversiones

1 — Cada Parte Contratante asegurará en todo momento un tratamiento justo y equitativo a las inversiones que inversores de la otra Parte Contratante realicen en su territorio, y no perjudicará su gestión, mantenimiento, uso, goce o disposición a través de medidas injustificadas o discriminatorias.

2 — Cada Parte Contratante, una vez que haya admitido en su territorio inversiones de inversores de la otra Parte Contratante, concederá plena protección legal a tales inversiones y les acordará un tratamiento no menos favorable que el otorgado a las inversiones de sus propios inversores nacionales o de inversores de terceros Estados.

3 — Sin perjuicio de las disposiciones del párrafo 2 de este artículo, el tratamiento de la nación más favorecida no se aplicará a los privilegios que cada Parte Contratante acuerda a inversiones de inversores de un tercer Estado como consecuencia:

- a) De una unión aduanera, zona de libre comercio, mercado común o acuerdo económico regional;
- b) De un acuerdo internacional relativo total o parcialmente a cuestiones impositivas.

Artículo 4

Expropiaciones y compensaciones

1 — Las inversiones realizadas por inversores de una Parte Contratante en el territorio de la otra Parte Contratante no podrán ser expropiadas, nacionalizadas o sujetas a otras medidas con efectos equivalentes a la expropiación o nacionalización (en adelante «expropiación») a menos que se cumplan las siguientes condiciones:

- Que las medidas sean tomadas por motivos de utilidad pública;
- Que sean adoptadas según el debido proceso legal;
- Que no sean discriminatorias; y

Que sean acompañadas por disposiciones que prevean el pago de una indemnización adecuada, efectiva y sin demora.

La indemnización deberá corresponder al valor de mercado que la inversión expropiada tenía inmediatamente antes de la expropiación o antes de que la expropiación inminente se hiciera pública, deberá comprender intereses a una tasa comercial normal desde la fecha de la expropiación, y deberá ser efectivamente realizable y libremente transferible.

2 — Los inversores de una Parte Contratante cuyas inversiones hayan sido objeto de expropiación total o parcial tendrán derecho a que las autoridades judiciales o administrativas competentes de la otra Parte Contratante examinen su caso con prontitud a los fines de determinar si la expropiación y la indemnización correspondiente se ajustan a las disposiciones del presente Acuerdo y a los principios del derecho internacional.

3 — Los inversores de una Parte Contratante, que sufrieran pérdidas en sus inversiones en el territorio de la otra Parte Contratante, debido a guerra u otro conflicto armado, estado de emergencia nacional, revuelta, insurrección o motín, recibirán, en lo que se refiere a restitución, indemnización, compensación u otro resarcimiento, un tratamiento no menos favorable que el acordado a sus propios inversores o a los inversores de un tercer Estado. Los pagos que resultaren deberán ser libremente transferibles.

Artículo 5

Transferencias

1 — Cada Parte Contratante garantizará a los inversores de la otra Parte Contratante la libre transferencia de las inversiones y ganancias, y en particular, aunque no exclusivamente de:

- a) El capital y las sumas adicionales necesarias para el mantenimiento y desarrollo de las inversiones;
- b) Las ganancias tal como se encuentran definidas en el artículo 1, párrafo 3;
- c) Las sumas necesarias para el reembolso de los préstamos directamente relacionados con una inversión determinada;
- d) El producido de una venta o liquidación total o parcial de una inversión;
- e) Las compensaciones previstas en el artículo 4;
- f) Cualquier pago que deba ser efectuado con relación a la subrogación prevista en el artículo 6;
- g) Los ingresos de los nacionales de una Parte Contratante que hayan obtenido una autorización para trabajar en relación a una inversión en el territorio de la otra Parte Contratante.

2 — Las transferencias serán efectuadas sin demora, en moneda libremente convertible, al tipo de cambio normal aplicable a la fecha de la transferencia, conforme con los procedimientos establecidos por la Parte Contratante en cuyo territorio se realizó la inversión, los cuales no podrán afectar la sustancia de los derechos previstos en este artículo.

Artículo 6

Subrogación

1 — Si una Parte Contratante o una de sus agencias realizara un pago a un inversor en virtud de una garantía otorgada con relación a una inversión realizada en el territorio de la otra Parte Contratante, esta última reconocerá la validez de la subrogación en favor de aquella Parte Contratante o una de sus agencias respecto de cualquier derecho o título del inversor. La Parte Contratante o una de sus agencias estará autorizada, dentro de los límites de la subrogación, a ejercer los mismos derechos que el titular originario.

2 — En el caso de una subrogación tal como se define en el párrafo 1 de este artículo, el inversor no interpondrá ningún reclamo a menos que esté autorizado a hacerlo por la Parte Contratante o su agencia.

Artículo 7

Solución de controversias entre las Partes Contratantes

1 — Las controversias que surgieren entre las Partes Contratantes relativas a la interpretación o aplicación del presente Acuerdo serán, en lo posible, solucionadas por la vía diplomática.

2 — Si una controversia entre las Partes Contratantes no pudiera ser dirimida de esa manera en un plazo de seis meses contado a partir del comienzo de las negociaciones, ésta será sometida, a solicitud de cualquiera de las Partes Contratantes, a un tribunal arbitral.

3 — Dicho tribunal arbitral será constituido para cada caso particular de la siguiente manera. Dentro de los dos meses de la recepción del pedido de arbitraje, cada Parte Contratante designará un miembro del tribunal. Estos dos miembros elegirán a un nacional de un tercer Estado quien, con la aprobación de ambas Partes Contratantes, será nombrado Presidente del tribunal. El Presidente será nombrado en un plazo de tres meses a partir de la fecha de la designación de los otros dos miembros.

4 — Si dentro de los plazos previstos en el apartado 3 de este artículo no se hubieran efectuado las designaciones necesarias, cualquiera de las Partes Contratantes podrá, en ausencia de otro arreglo, invitar al Presidente de La Corte Internacional de Justicia a que proceda a los nombramientos necesarios. Si el Presidente fuere nacional de una de las Partes Contratantes o cuando, por cualquier razón, se hallare impedido de desempeñar dicha función, se invitará al Vicepresidente a efectuar los nombramientos necesarios. Si éste fuere nacional de alguna de las Partes Contratantes, o si se hallare también impedido de desempeñar dicha función, el miembro de la Corte Internacional de Justicia que le siga inmediatamente en el orden de precedencia y no sea nacional de alguna de las Partes Contratantes, será invitado a efectuar los nombramientos necesarios.

5 — El tribunal arbitral tomará su decisión por mayoría de votos. Tal decisión será obligatoria para ambas Partes Contratantes. Cada Parte Contratante sufragará los gastos de su miembro del tribunal y de su representación en el procedimiento arbitral los gastos del Presidente, así como los demás gastos serán sufragados en principio por partes iguales por las Partes Contratantes. No obstante, el tribunal arbitral podrá determinar en su decisión que una mayor proporción de los gastos sea sufragada por una de las dos Partes Contratantes, y este laudo será obligatorio para ambas Partes Contratantes. El tribunal determinará su propio procedimiento.

Artículo 8

Solución de controversias entre un inversor de una Parte Contratante y la otra Parte Contratante

1 — Toda controversia relativa a las disposiciones del presente Acuerdo entre un inversor de una Parte Contratante y la otra Parte Contratante, será, en la medida de lo posible, solucionada por consultas amistosas.

2 — Si la controversia no hubiera podido ser solucionada en el término de seis meses a partir del momento en que hubiera sido planteada por una u otra de las partes, podrá ser sometida, a pedido del inversor:

- A los tribunales competentes de la Parte Contratante en cuyo territorio se realizó la inversión; o
- Al arbitraje internacional en las condiciones descritas en el párrafo 3.

Una vez que un inversor haya sometido la controversia a las jurisdicciones de la Parte Contratante implicada o al arbitraje internacional, la elección de uno u otro de esos procedimientos será definitiva.

3 — En caso de recurso al arbitraje internacional, la controversia podrá ser llevada, a elección del inversor:

- a) Al Centro Internacional de Arreglo de Diferencias Relativas a Inversiones (C. I. A. D. I.), creado por el «Convenio sobre Arreglo de Diferencias relativas a las Inversiones entre Estados y Nacionales de otros Estados», abierto a la firma en Washington el 18 de marzo de 1965, cuando cada Estado Parte en el presente Acuerdo haya adherido a aquél. Mientras esta condición no se cumpla, cada Parte Contratante da su consentimiento para que la controversia sea sometida al arbitraje conforme con el reglamento del Mecanismo complementario del C. I. A. D. I. para la administración de procedimientos de conciliación, de arbitraje o de investigación;
- b) A un tribunal de arbitraje «ad hoc» establecido de acuerdo con las reglas de arbitraje de la Comisión de las Naciones Unidas para el Derecho Mercantil Internacional (C. N. U. D. M. I.).

4 — El órgano arbitral decidirá en base a las disposiciones del presente Acuerdo, al derecho de la Parte Contratante que sea parte en la controversia, incluidas las normas relativas a conflictos de leyes, a los términos de eventuales acuerdos particulares concluidos con relación a la inversión como así también a los principios del derecho internacional en la materia.

5 — Las sentencias arbitrales serán definitivas y obligatorias para las partes en la controversia. Cada Parte Contratante las ejecutará de conformidad con su legislación.

Artículo 9

Aplicación de otras normas

Si las disposiciones de la legislación de cualquier Parte Contratante o las obligaciones de derecho internacional existentes o que se establezcan en el futuro entre las Partes Contratantes en adición al presente Acuerdo o si un acuerdo entre un inversor de una Parte Contratante y la otra Parte Contratante contienen normas, ya sean generales o específicas que otorguen a las

inversiones realizadas por inversores de la otra Parte Contratante un trato más favorable que el que se establece en el presente Acuerdo, aquellas normas prevalecerán sobre éste en la medida que sean más favorables.

Artículo 10

Aplicación del Acuerdo

El presente Acuerdo se aplicará a todas las inversiones realizadas antes o después de la fecha de su entrada en vigor por inversores de una Parte Contratante en el territorio de la otra Parte Contratante y de conformidad con sus leyes y reglamentaciones, pero no se aplicará a ninguna controversia, reclamo o diferendo que haya surgido con anterioridad a su entrada en vigor.

Artículo 11

Consultas entre las Partes Contratantes

Cualquiera de las Partes Contratantes puede proponer a la otra Parte Contratante que se hagan consultas sobre todo asunto relativo a la interpretación o aplicación del presente Acuerdo. La otra Parte Contratante otorgará una especial consideración a la propuesta, creando las condiciones adecuadas para que esta consulta se realice en lugar y fecha a acordar por vía diplomática.

Artículo 12

Entrada en vigor, duración y terminación

1 — El presente Acuerdo entrará en vigor treinta días después de la última de las notificaciones por las cuales las Partes Contratantes se comuniquen haber cumplido sus respectivos requisitos constitucionales necesarios para la entrada en vigor de este Acuerdo.

2 — El presente Acuerdo permanecerá en vigor por un período de diez años y será renovado tácitamente por períodos sucesivos de cinco años.

3 — El presente Acuerdo podrá ser denunciado por cualquiera de las Partes Contratantes mediante notificación por escrito efectuada un año antes de la fecha de su expiración.

4 — En caso de denuncia, las disposiciones previstas en los artículos 1 a 11 del presente Acuerdo seguirán aplicándose por un período de quince años a las inversiones realizadas antes de la notificación de su denuncia.

Hecho el 6 de octubre de 1994, en Lisboa, en dos ejemplares originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Argentina:

Guido José Mario Di Tella.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso.

Protocolo

En ocasión de la firma del Acuerdo sobre la Promoción y Protección Recíproca de Inversiones entre la

República Argentina y la República Portuguesa, los plenipotenciarios abajo firmantes acordaron además las siguientes disposiciones que constituyen parte integrante del referido Acuerdo:

1 — Con referencia al artículo 1, párrafo 2, a)

El presente Acuerdo no se aplicará a las inversiones realizadas en el territorio de la República Argentina por personas físicas que sean nacionales de la República Portuguesa, si tales personas, a la fecha de la inversión, han estado domiciliadas desde hace más de dos años en la República Argentina, a menos que se pruebe que la inversión fue admitida en territorio argentino desde el exterior.

2 — Con referencia al artículo 2

Las inversiones de inversores de una Parte Contratante ya establecidas en el territorio de la otra Parte Contratante serán consideradas como nuevas y deberán hacerse de acuerdo con las leyes y reglamentaciones que regulen su admisión, cuando se realizaren en otros sectores o actividades económicas.

3 — Con referencia al artículo 3, párrafo 2

a) Las Partes Contratantes consideran que las disposiciones de este artículo no perjudican el derecho de cada Parte Contratante de aplicar sus normas fiscales.

b) Las Partes Contratantes no interpretarán este párrafo en el sentido de extender a los inversores de la otra Parte Contratante el beneficio de cualquier tratamiento, preferencia o privilegio resultante de los acuerdos bilaterales que proveen financiación concesional suscriptos entre la República Argentina y la República de Italia el 10 de diciembre de 1987 y el Reino de España el 3 de junio de 1988.

4 — Con referencia al artículo 5, párrafo 2

Las Partes Contratantes consideran que una transferencia fue realizada sin demora cuando la misma haya sido efectuada dentro del plazo normalmente necesario para el cumplimiento de las respectivas formalidades. El plazo será contado a partir del día en que la debida demanda, acompañada de los necesarios documentos, haya sido presentada, no pudiendo en ningún caso exceder los dos meses.

Hecho el 6 de octubre de 1994, en Lisboa, en dos ejemplares originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Argentina:

Guido José Mario Di Tella.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 197/95

Por ordem superior se torna público que a República da África do Sul depositou o instrumento de aceitação da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em

12 de Dezembro de 1994, não sendo necessária a assinatura, tendo em conta que aquele Estado já fez parte da UNESCO de 4 de Novembro de 1946 a 31 de Dezembro de 1956.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Julho de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho.*

Aviso n.º 198/95

Por ordem superior se torna público que o Vanuatu assinou e depositou o instrumento da aceitação da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em 10 de Fevereiro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Julho de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho.*

Aviso n.º 199/95

Por ordem superior se torna público que a Polónia ratificou, em 10 de Outubro de 1994, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1995, a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, de 26 de Novembro de 1987.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Julho de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho.*

Aviso n.º 200/95

Por ordem superior se torna público que a Polónia ratificou, em 10 de Outubro de 1994, com efeitos a partir de 10 de Outubro de 1994, a Convenção sobre a Equivalência dos Períodos de Estudos Universitários, de 15 de Dezembro de 1956.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Julho de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho.*

Aviso n.º 201/95

Por ordem superior se torna público que a Roménia ratificou, em 4 de Outubro de 1994, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1995, a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, de 26 de Novembro de 1987.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Julho de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho.*

Aviso n.º 202/95

Por ordem superior se torna público que a Lituânia assinou, em 9 de Novembro de 1994, a Convenção Eu-